

## VOTO.

A Lei vigente à época determinava a cobrança, a título de TFSD, de valor em moeda equivalente a 100 UFESP's por milheiro ou fração, de cartelas de bingo impressas ou utilizadas.

Restou demonstrado nos autos que essas cartelas foram vendidas ao preço de R\$ 1,00 (um real) por unidade, com o que se constata que o montante exigido é satisfatório, pois equivale a quase o valor bruto arrecadado pelo bingo permanente.

O Sr. Secretário da Fazenda encaminhou ao Sr. Governador do Estado, em 29/06/95, proposta de redução do valor do tributo, a ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, onde lembrou que as cartelas de bingo permanente eram vendidas a R\$ 1,00 cada, cabendo, por força da legislação federal, 65% desse montante à premiação dos participantes. O restante deveria ser destinado à "aplicação em projetos ou atividades de fomento ao desporto, custeio das despesas de administração e divulgação". O valor exigido a 174% do montante não distribuído. Em razão disso, o valor da taxa foi reduzido para 3 UFESP's por milheiro ou fração. Entendo que este percentual é compatível com a atividade do contribuinte e com o serviço executado, razão pela qual, reduzo a exigência do tributo para valor em moeda corrente equiva-

lente a 3.375 UFESP's, ou seja, 3 UFESP's por milheiro em fração apurados pelo fisco.

A multa exigida, em razão das peculiaridades que envolvem a questão discutida nestes autos, deve ser reduzida, o que faço com fulcro no art. 627 do RICMS que aplico ao caso por analogia. Assim, reduzo-a a valor em moeda corrente equivalente a 675 UFESP's.

Em razão do exposto conhecido do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reduzir o tributo e a multa, aquele a valor em moeda corrente equivalente a 3.375 UFESP's e a esta (multa) a 675 UFESP's.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1999.

a) Fuad Achcar Júnior, Relator.

## VOTO EM SEPARADO

Requeri "vista" dos autos a fim de melhor examinar principalmente a questão da multa aplicada em função da utilização de cartelas sem o pagamento da taxa correspondente.

Apenas para situar o problema do processo, iniciou-se este com a acusação de ter a entidade autuada, mandado imprimir e utilizado, em 1995, 1.125 milheiros de cartelas para Bingo Permanente, sem a necessária autorização para impressão de documentos fiscais e sem o pagamento da taxa de fiscalização e Serviços Diversos. E, em razão disso, foi multada em importância equivalente a 5 UFESP's por milheiro, sem prejuízo do reco-

lhimento da taxa devida, à razão de 100 UFESP's por milheiro, tudo em função das normas preconizadas na Lei nº 7.645/91.

O i. Relator, Dr. Fuad Achcar Júnior, acolhendo o entendimento da própria Fiscalização e da d. Representação Fiscal, entendeu de ajustar a taxa para importância equivalente a 3 (três) UFESP's por milheiro, aplicando aqui o sugerido pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa, ao propor a redução do valor da taxa correspondente ao item 16.1 do Tabela B. Nesse particular, estou de pleno acordo com a decisão adotada pelo i. Juiz, porque tal é o valor que mais se adequa aos propósitos decorrentes da legislação que instituiu essa cobrança.

Ouso discordar, no entanto, no que pertine à multa correspondente; conforme seu voto, o Dr. Fuad Achcar Júnior valeu-se do artigo 627 do RICMS/91, que aplicou por analogia, para reduzi-la à importância equivalente a 675 UFESP's.

Minha discordância se prende, primeiro, ao fato de que, em se tratando de aplicação por analogia, deveriam ser observados os mesmos princípios da legislação de origem, ou seja, a do ICMS que só admite sejam adotados os benefícios do artigo 627 nos casos em que não haja exigência concomitantemente de imposto. Substi-